



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível do Consumidor

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0291320-62.2011.8.19.0001

APELANTE: CONCESSÃO METROVIÁRIA RIO DE JANEIRO S/A
APELADOS: CRISTIANE PEREIRA DE ARAÚJO e outro

RECURSO ADESIVO Nº. 0291320-62.2011.8.19.0001

RECORRENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

RECORRIDOS: CONCESSÃO METROVIÁRIA RIO DE JANEIRO e
outro

**APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR. AUTORA SUSTENTA TER
SOFRIDO DANOS EM RAZÃO DE TER FICADO
COMPRIMIDA EM BALAÚSTRE VERTICAL DO
METRÔ. SUPERLOTAÇÃO E FALTA DE SISTEMA
DE REFRIGERAÇÃO. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ E
DENUNCIADA. FATO DE TERCEIRO QUE NÃO
POSSUI O CONDÃO DE AFASTAR A
RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR POR
DANOS ACOMETIDOS AO PASSAGEIRO.
AUSÊNCIA DAS EXCLUDENTES DE
RESPONSABILIDADE. RISCO DO
EMPREENDIMENTO. CONFIGURAÇÃO DOS
DANOS MATERIAIS E MORAIS. VERBA
INDENIZATÓRIA RAZOAVELMENTE FIXADA EM
R\$ 20.000,00. POR FIM, ANTE O ERRO MATERIAL
NA SENTENÇA QUE CONSIDEROU DENUNCIADA
COMO CHAMADA E A CONDENOU NA FORMA DO
ART. 101, II, DO CDC E ART. 80 DO CPC, TENHO
QUE HÁ DE SER ASSEGURADO O DIREITO DE
REGRESSO EM FACE DA DENUNCIADA, ATÉ O**



LIMITE ESTIPULADO NA APÓLICE. CONTUDO, NÃO PODE SER IMPOSTO O PAGAMENTO DA SUMBÊNCIA À SEGURADORA QUE NÃO APRESENTOU RESISTÊNCIA A PRETENSÃO DEDUZIDA NA LIDE SECUNDÁRIA. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 0291320-62.2011.8.19.0001, em que figura como apelante CONCESSÃO METROVIÁRIA RIO DE JANEIRO S/A e apelada CRISTIANE PEREIRA DE ARAÚJO e outro.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator.

CRISTIANE PEREIRA DE ARAÚJO ajuizou ação de responsabilidade civil em face de CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A.

Em sua inicial sustentou, em síntese, o seguinte: 1) que no dia 09/06/2011, às 07hs30mins, após esperar por cerca de 30 minutos uma composição da ré para ir ao trabalho, embarcou em um vagão, um pouco mais vazio, que a cada estação lotava mais e mais; 2) que na estação de Del Castilho, diante da superlotação, passou a ter sua espinha dorsal violentamente comprimida no balaústre vertical, eis que espremida pelos demais passageiros e, diante da falta do sistema de refrigeração, começou a sentir falta de ar, taquicardia e oscilação de pressão arterial; 3) que diante do mau estado de saúde e de agonia por estar sufocado, passou a gritar por socorro; 4) quando a porta da composição abriu foi projetada contra um outro balaústre vertical e logo em seguida contra uma quina de uma das portas pelos passageiros que tentavam entrar e sair ao mesmo tempo; 5) que teve seu braço direito totalmente retorcido para trás do corpo, somente conseguindo sair da composição com o auxílio dos passageiros que, diante da superlotação e por vê-la passando mal, a empurraram para fora do vagão, vindo a se desequilibrar e caindo na plataforma; 6) que na estação não havia ninguém para lhe prestar socorro e, após esperar cerca de 20 minutos, foi

amparada por um faxineiro que a conduziu a um agente da ré que a levou a uma sala de repouso desprovida de recursos para uma emergência médica das mais simples; 7) que ficou no local sentido fortes dores na coluna cervical e em toda a extensão do seu ombro e braço direito, até ser socorrida por seu marido que a levou para o Centro Ortopédico da Penha; 8) que teve despesas com táxis para translado, por não possuir carro particular; 9) que suportou lesões; 10) que além de todo o ocorrido e sofrido, foi acometida de crises de pânico súbitas sem fatores desencadeantes aparentes;

Em sua contestação a ré sustentou, em síntese, o seguinte: 1) que chamamento do processo da seguradora Tokio Marine Seguradora S/A; 2) esclareceu acerca dos estudos feitos acerca de superlotação de composição metroviária nos continentes americano, europeu e asiático e que a sua capacidade não vem sendo extrapolado; 3) que a aquisição de novos trens e expansão da rede é de responsabilidade exclusive do poder concedente; 4) que adota todas as medidas possíveis para atender aos seus usuários; 5) que houve culpa exclusiva de terceiro que empurrou a autora, o que exclui a sua responsabilidade, que inexiste dano moral e o material não restou comprovado.

Em sua contestação, a seguradora sustentou, em síntese, o seguinte: 1) arguiu impossibilidade do chamamento ao processo; 2) que devem ser respeitados os limites da apólice; 3) ausência de nexo de causalidade, eis que a própria autora informa que fora empurrada; 4) não comprovação dos danos morais e impugna os supostos comprovantes de danos materiais com táxi.

Sentença de procedência do pedido, nos seguintes termos:

“...Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré chamante e a seguradora chamada, na forma do artigo 101, II do CDC e artigo 80 do CPC, a: a) indenizar à parte autora, a título de dano material, a quantia de R\$1.288,64 (mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) bem como a condenar as mesmas a indenizar a parte autora, a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de dano moral, cuja quantia deverá ser acrescida de correção monetária a partir da data desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a parte ré e a chamada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Entendo não assistir razão à seguradora

chamada quanto ao limite da franquia contratada, eis que esta diz respeito às partes contratantes do seguro e, na forma do artigo 80 do CPC, a sentença condenatória vale como título executivo em favor do devedor que satisfizer a dívida, para exigí-la do outro devedor....”

Parte ré (CONCESSÃO METROVIÁRIA RIO DE JANEIRO S/A) interpôs recurso de apelação e sustentou, em síntese, o seguinte: 1) que decisão do STJ afastou a responsabilidade do fornecedor em caso semelhante; 2) culpa exclusiva de terceiro; 3) que a capacidade dos carros não vem sendo extrapolada; 4) que o acidente se deu por culpa exclusiva da falta de educação e civilidade que assola parte do povo brasileiro; 5) inexistência de danos materiais e dano moral não configurado.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 471/477 e 531/532.

A seguradora interpôs recurso adesivo e sustentou, em síntese, o seguinte: 1) que o acidente se deu por culpa de terceiro ou da própria demandante; 2) que não há prova de gastos com medicamentos; 3) que inexistem danos morais e que o valor fixado é excessivo; 4) impossibilidade de ser condenada, caso haja diminuição da condenação em valor inferior a franquia; 5) da necessidade de fixação de honorários e sucumbência na lide secundária; 6) da não aplicação da taxa SELIC.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso, nos termos explicitados.

Contrarrazões às fls. 536/543 e 544/553.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Cuida-se de ação onde a autora alega que suportou danos materiais e morais advindos de superlotação e falta de refrigeração em composição metroviária.

O caso dos autos retrata nítida relação de consumo em virtude da perfeita adequação aos conceitos de consumidor (art. 2º), fornecedor (art. 3º, caput) e serviço (art. 3º, § 2º) contidos na Lei 8.078/90.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela prestação do serviço de forma defeituosa.

Desse modo, basta que se verifique a existência do dano e do nexo causal ligando este à conduta do fornecedor de serviços para que esteja caracterizada a responsabilidade civil.

In casu, é incontroversa a condição de passageira e o evento descrito na inicial.

O conjunto probatório acostado aos autos é conclusivo quanto aos danos suportado pela autora em razão do evento danoso e a prova pericial apurou um período de oito meses de incapacidade total temporária.

Em que pese tenha o réu alegado que vem cumprindo todas as exigências possíveis para melhor atender aos usuários, é fato notório que o metrô ainda trafega lotado no horário de fluxo intenso de passageiros.

Ademais, pouco importa a alegação de que a capacidade dos carros não vem sendo extrapolada. O que realmente importa é que houve superlotação no dia descrito na inicial e a autora suportando os danos daí advindos.

Igualmente se mostra sem qualquer força persuasiva o argumento exposto pela ré no sentido de que o fato de terceiro exclui sua responsabilidade, na medida em que a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por fato de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Além disso, é sabido que a obrigação do transportador não é apenas de meio ou só de resultado, mas também de garantia, cabendo a este transportar o passageiro são e salvo ao seu destino, o que não ocorreu no caso.

E mais, a relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se a questão, como fato do serviço, de acordo com o disposto no art. 14 do CDC.

É sabido que a pretensão indenizatória decorrente de contrato de transporte somente se afasta pelo caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima e, no caso, tais excludentes da responsabilidade não se encontram presentes.

Do que se depreende das provas carreadas aos autos, forçoso reconhecer que são evidentes os danos extrapatrimoniais causados à autora, considerando que comprovados os danos advindos do acidente descrito na inicial.

Clara, portanto, a falha na prestação do serviço ante o descumprimento da cláusula de incolumidade que advém do contrato de transporte, justificando a indenização por danos morais, nos termos do artigo 6º, VI c/c artigo 14, caput e §1º do CDC.

Por dano moral temos que a lesão de ordem imaterial suportada pelo titular de tal direito, independentemente de sua repercussão na órbita patrimonial.

Para MINOZZI (Studio Sul Danno non Patrimoniali [Danno Morali], 3^a ed., P.41) “**quando falarmos em dano não patrimonial, entendemos, falar de danos que não lesam o patrimônio da pessoa. O conteúdo destes danos não é o dinheiro, nem uma coisa comercialmente redutível em dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo, significado**”.

Para WILSON MELO DA SILVA (o Dano Moral e sua Reparação, Forense, 1983, p. 2), “**seu elemento característico é a dor, tomado a termo seu sentido mais amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos quanto os morais propriamente ditos**”. Danos morais – na indicação do autor – seriam exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal e acentua que a denominação danos morais – mais correta – é empregada por OROSIMBO NONATO AGUIAR DIAS, PEDRO LESSA, CLÓVIS BEVILACQUA e FILADELFO AZEVEDO.

O grande jurista luso, Prof. INOCÊNCIO GALVÃO TELLES (“Direito das obrigações”, Coimbra Editora, 6^a ed., p. 375), diz que dano moral são os “**prejuízos que não atingirem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais**”.

Dano moral é a ofensa de bens de caráter imaterial desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objetiva desses bens tem, em

regra, um reflexo subjetivo na vítima, traduzindo na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral.

Violam-se direito ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego.

Segundo o Prof. ANTÔNIO CHAVES (“Tratado de Direito Civil” – Responsabilidade Civil”, RT, 7985, vol.3, p. 607), dano moral “é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial”. Seja a dor física – dor sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor sentimento – de causa material.

O fundamento de sua reparabilidade, esclarece o Prof. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (“Responsabilidade Civil”, Forense, 1989; p. 61), plenamente acatada, reside em que, “a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica que sejam impunemente atingidos”.

Para SAVATIER (Traité de Responsabilé Civil, vol. II, nº 525) dano moral há de consistir em “qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária”.

Para fixação no *quantum* indenizatório a título de reparação do dano moral suportado, uma vez inexistente critério objetivo ou tarifado em nosso ordenamento jurídico, necessária se faz a tomada de parâmetros fixados em lei para arbitramento em outros casos.

Assim, a indenização alvitrada pelo juízo *a quo*, no valor de R\$ 20.000,00, observou o princípio da proporcionalidade em relação ao dano moral sofrido e prestigiou o aspecto inibitório e punitivo do instituto.

Neste sentido:

“INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRANSITO. PASSAGEIRA DE ÔNIBUS LESIONADA. DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. 1. Trata-se de recurso intentado pela empresa ré diante de sentença que impôs condenação à

reparação de danos materiais, morais e estéticos à passageira lesionada em acidente de trânsito. 2. A responsabilidade ~~civil~~ do transportador é de natureza objetiva por tríplice fundamento: Por força do § 6º do artigo 37 da CRFB/88, em razão da relação de consumo que existe entre as partes bem como diante do que dispõe o art. 734 do C.C./2002. 3. A condição de passageira da autora é demonstrada por depoimento da testemunha e pelo próprio horários do atendimento médico conforme boletim médico juntado aos autos, menos de uma hora após o acidente com lesões compatíveis com o impacto alegado, vistos ademais laudos de exame médico legal e de exame odontológico feito pela autora alguns dias após o fato. 4. Sendo indubidoso o acidente ocorrido com o veículo da ré na qual inúmeros passageiros foram socorridos e levados para atendimento hospitalar, demonstrando a autora sua condição de passageira e também lesionada em razão do mesmo evento, evidente a quebra da cláusula de incolumidade que advém do contrato de transporte existente entre as partes, surgindo deve de reparação dos danos sofridos. 5. O laudo pericial informa o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pela autora em sua face assim como incapacidade total temporária de 30 dias, visto ainda dano estético por lesão odontológica. 6. O dano moral é representado pela quebra da normalidade da vida da autora e os transtornos decorrentes das lesões advindas do acidente, assim como o dano estético evidente como informa o laudo pericial, sendo o quantum arbitrado pelo sentenciante em valor prudente e moderado pelo que descabida a redução. 7. Tratando-se de responsabilidade de natureza contratual, devem os juros de mora incidir desde a citação, conforme dispõe art. 405 do Código Civil/2002. 8. Recurso a que se nega seguimento nos termos do caput do art. 557 do C.P.C”.

(0001769-44.2010.8.19.0210 - APELACAO -
DES. MARCOS ALCINO A TORRES -
Julgamento: 10/07/2014 - VIGESIMA SETIMA
CAMARA CIVEL CONSUMIDOR).

O inconformismo quanto ao dano material igualmente não merece prosperar, pois restou comprovado nos autos.

Por fim, verifica-se que houve erro material na sentença, vez que considerou a denunciada como chamada e a condenou na forma do artigo 101, II, do CDC e artigo 80 do CPC.



Assim, tendo em vista o despacho irrecorrido que deferiu a denúncia da lide (fl. 254) e determinou a citação, tenho que há de se assegurar o direito de regresso em face da denunciada, até o limite estipulado na apólice.

No que tange aos ônus de sucumbência, na ausência de resistência por parte da denunciada, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

Neste sentido:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. COLISÃO DE VÉICULOS. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. LUCROS CESSANTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA SEGURADORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE. SUCUMBÊNCIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Lucros cessantes que têm como base o valor das diárias referente ao período que o segurado permaneceu sem veículo para trabalhar. Valor proporcional à atividade de taxista. É ônus do réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. Apesar da oportunidade conferida aos réus de produzir contraprova ao documento apresentado pelo ofendido, os mesmos optaram pela inércia. Manutenção da condenação quanto ao pagamento de 100 diárias, relativas ao período de 31.03.06 até 25.07.06. Ausência de impugnação específica quanto a esse período indicado na inicial, nas contestações apresentadas. Os lucros cessantes consistem naquilo que o ofendido deixou de receber em razão de um evento. Por tal razão, a correção monetária, cuja finalidade é devolver o poder de compra da moeda em razão de sua desvalorização, deve incidir desde a data que cada diária deixou de ser recebida. Não pode ser imposto o pagamento da sucumbência à seguradora que não ofereceu resistência a pretensão deduzida na lide secundária. Reforma parcial da sentença Conhecimento e parcial provimento do recurso”.

(0009356-62.2006.8.19.0209 - APELACAO -
DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA -
Julgamento: 05/02/2013 - NONA CAMARA
CIVEL).



Forçoso concluir, portanto, que a sentença merece reparo para assegurar o direito de regresso em face da denunciada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao recurso adesivo para determinar à denunciada o ressarcimento à ré, até o limite estipulado na apólice, deduzido a franquia contratualmente prevista, mantendo a sentença recorrida, no mais, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA DAMASCENO
JDS DESEMBARGADOR RELATOR

